



LEI Nº 0745 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui o Plano de Carreiras e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação Cultural e Desporto de Pacatuba e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS**

Art. 1º. – Fica instituído o Plano de Carreiras e Remuneração para os integrantes do Quadro do magistério da Secretaria de Educação, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e emendas constitucionais – Leis Federais Nºs 9.394, de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96, Resolução 03, de 08/10/97 – CNE, Parecer CEB. 10/97, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e as demais normas da administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. – Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, cabendo-lhes as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, coordenar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Art. 3º. – O Plano de Carreiras e remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Pacatuba e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I** - Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com nível organizacional da Secretaria de Educação e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;
- II** – Adotar os princípios da habilitação/titulação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desempenho para o desenvolvimento na carreira;
- III** – Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

Art. 4º. – A estruturação do plano de Carreiras e Remuneração do Magistério obedece a uma sequência lógica e hierárquica de cargos/funções, dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

Art. 43 – O docente ocupante do cargo/função de Professor Polivalente 3º pedagógico, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica - classe I, referência I.

Art. 44 – O docente ocupante do cargo/função de Professor Polivalente 4º pedagógico, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica - classe I, referência 2.

Art. 45 – O docente ocupante do cargo/função de Professor 3º pedagógico Orientador de Aprendizagem, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica – classe I, referência 3.

Art. 46 – O docente ocupante do cargo/função de Professor 4º pedagógico orientador de aprendizagem, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica – Classe I, referência 4.

Art. 47 – O docente ocupante do cargo/função de Professor Nível Superior, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica – Classe II, referência 13.

Art. 48 – O docente ocupante do cargo/função de Professor de nível superior Orientador de Aprendizagem será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação básica Classe II referência 14.

Art. 49 – O docente ocupante do cargo/função de Professor Leigo – 1º grau, será enquadrado no cargo/função de Professor Auxiliar de Quadro em Extinção de natureza provisória.

Art. 50 – O docente ocupante do cargo/função de Professor Leigo – 2º grau, será enquadrado no cargo/função de Professor Auxiliar de Quadro em Extinção de natureza provisória.

Art. 51 – O enquadramento previsto nesta lei, dar-se-á uma única vez, aos atuais docentes do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

Parágrafo Único - O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCR, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Administração, até 60(sessenta) dias após a publicação da presente Lei de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 52 – O docente titular dos cargos de Professor Auxiliar, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal constante do Anexo III, ao obter a formação ou habilitação exigida para o exercício da docência, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no cargo de Professor de Educação Básica – I, referência I, do Quadro Permanente, estruturado no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Carliuz